

Acórdão: 17.882/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118344-21
Impugnante: Estamparia SA
Coobrigada: Transportadora Gouveia Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/outro(s)
PTA/AI: 02.000211159-71
Inscr. Estadual: 276.008465.08-79(Aut)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO - FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada por ter sido considerada inábil para acobertar a operação, pois foi emitida manualmente e não pelo sistema PED, conforme artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02. Entretanto, não obstante ter sido a Nota Fiscal emitida por processo inadequado, ela conservou todas as informações pertinentes à operação não havendo, nesse caso, motivo para sua desclassificação, uma vez que essa situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do RICMS/2002. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento Improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita aos Autuados de realizar o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 001159, apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada pelo Fisco posto que foi emitida manualmente, quando na realidade tratava-se de formulário contínuo para emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40 a 43.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento, exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal feita aos Autuados de realizar o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 001159,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada pelo Fisco posto que foi emitida manualmente, quando autorizada para emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED.

Da análise dos autos verifica-se que o processo de emissão de notas fiscais da Contribuinte, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED).

O Anexo VII do RICMS/2002 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio.

O Fisco capitula, ainda como infringido, dentre outros, o art. 148 do RICMS/2002 e cobra ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Para melhor compreensão dos autos transcreve-se o disposto no artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02, que alicerça as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte."

A simples leitura do documento fiscal apresentado ao Fisco, fls. 08 a 10, não deixa dúvidas de que o mesmo não foi preenchido eletronicamente e sim manualmente.

Quanto à eleição da transportadora como coobrigada, importante verificar o disposto na Lei n.º 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 6.763/75, que:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c)em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido";

Em sua defesa a Impugnante aduz que a legislação tributária estadual, na hipótese de impossibilidade de emissão de documento fiscal por PED, exige apenas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização de blocos ou jogos soltos de documentos fiscais, não fazendo qualquer tipo de referência à impossibilidade de que os mesmos sejam emitidos manualmente.

Acrescenta ainda, que preencheu o formulário contínuo manualmente porque encontrava-se impossibilitada de emití-lo pelo processamento eletrônico de dados (PED) devido a problemas técnicos em seus computadores, descumprindo a legislação específica que determina o procedimento correto a ser adotado nesses casos.

Ocorre, entretanto, que apesar dos procedimentos equivocados da Autuada, o documento por ela emitido guarda todos os elementos necessários para a identificação da operação executada ou seja: primeiro, adotou na Nota Fiscal emitida manualmente a numeração seqüencial do formulário contínuo (Nota Fiscal n.º 001159); segundo, registrou a Nota Fiscal no LRS (Livro Registro Saída), documento esse que cancelou posteriormente, pois não foi aceito pelo Fisco; terceiro, emitiu a documentação, dessa feita pelo PED, para acobertar a operação que somente nesse momento se consumou, pois a primeira foi abortada pelo Fisco, consignando no novo documento fiscal todos os dados da primeira operação.

Portanto, pode-se concluir que, em que pese o documento fiscal ter sido emitido manualmente, ele conservou todas as informações pertinentes a operação não tendo, nesse caso, motivo que ensejaria sua desclassificação, uma vez que essa situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do RICMS/2002.

Cumprе salientar que não foi apontada pela Fiscalização qualquer outra falha no documento que pudesse ensejar sua desclassificação.

Assim, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator Designado

ABM/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.882/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118344-21
Impugnante: Estamparia SA
Coobrigada: Transportadora Gouveia Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/outro(s)
PTA/AI: 02.000211159-71
Inscr. Estadual: 276.008465.08-79(Aut)
Origem: DF/ BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Anexo VII do RICMS/2002 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por meio de PED.

Para o deslinde da presente lide, vale transcrever as disposições contidas nos art. 14 e 15 do citado Anexo, que alicerçaram as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.(Redação vigente à época).

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo **deverão possuir série ou subsérie distintas** e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.(grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise dos documentos apresentados ao Fisco, fls. 08 a 10, percebe-se que os mesmos não foram preenchidos eletronicamente e sim por processo manual.

Contudo, a emissão das notas fiscais datilografadas deveria ter se dado com observância das disposições contidas no art. 15 supra, ou seja, **possuírem série distinta**, bem como deveria a Autuada inserir seus dados no arquivo eletrônico de que trata o art. 10 do Anexo VII do RICMS/2002.

Constata-se pela cópia do Livro Registro de Saídas, de fls. 59????, e pelos documentos de fls. 08/10, **que não houve utilização de série distinta para emissão manual do documento nº 001159**, assim como não há prova nos autos que seus dados foram inseridos em arquivo eletrônico.

Salienta-se que a obrigatoriedade de utilização de série distinta nas Notas Fiscais modelos 1 e 1-A e Nota Fiscal de Produtor também está determinada no inciso I, alínea "d" do § 2º, do art. 136 (parte geral) do RICMS/2002:

§ 2º - Relativamente à utilização de séries na **Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A** e na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observar-se-á o seguinte:

I - **será obrigatória a utilização de séries distintas:**

...

d - na hipótese prevista no artigo 15 da Parte I do Anexo VII;

...

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um).

Face ao exposto resta evidente que o documento apresentado pela empresa transportadora, autorizado para ser emitido por PED e preenchido manualmente, não satisfazia as exigências contidas na legislação tributária retro citada, sendo, portanto, inábil para acobertar o transporte das mercadorias nela relacionadas.

O artigo 18 do mesmo Anexo VII, que trata dos procedimentos a serem observados quando da inutilização de formulários, deixa ainda mais evidente que um formulário contínuo somente se torna uma nota fiscal após ser impresso pelo PED e ter seu número gerado pelo sistema:

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte,...

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - como formulário, observado o disposto no caput deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração seqüencial.

O fato de os formulários contínuos serem autorizados previamente pela Administração Fazendária não os torna notas fiscais hábeis, pois não suprem a necessidade da numeração que só pode ser gerada e impressa por PED. Determinação esta de suma importância para o controle fiscal, que é feito, no caso, através dos arquivos magnéticos.

Assim, diante das determinações legais, não cabe ao Contribuinte decidir quais normas pretende cumprir e quais entende desnecessárias ou irrelevantes. Todas as normas postas na legislação devem ser observadas, não só pelos contribuintes, mas pelo Fisco, ao exigir o fiel cumprimento da legislação tributária e por este Órgão, ao efetuar a revisão do lançamento.

Desta forma, correto se demonstra o procedimento do Fisco em desclassificar o documento apresentado sob o nº 001159 e proceder às exigências fiscais constantes do Auto de Infração em análise.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 01/11/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Conselheiro